

06/08/2013

AO

CAUMG – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Sr (a) Pregoeiro (a).

REFERENTE: CONVITE 06/2013.

ARX BOX GESTÃO INTEGRADA DA INFORMAÇÃO LTDA., com sede a Av. Barão Homem de Melo , n° 1376, 1º andar, Bairro Jardim América, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o n° 15.753.780/0001-18, pelo seu representante ao final nomeado e assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei 8.666/93 e demais que lhe são correlatas, e consoante ao capítulo 6 e seus demais subitens do presente instrumento convocatório, apresentar tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do douto pregoeiro que não permitiu a participação da recorrente no processo, ao proceder erroneamente à desclassificação da mesma, conforme fartamente fundamentado no mérito recursal, em motivos de fato e razões de direito adiante expostos.

I – MÉRITO RECURSAL

Ocorre que essa conceituada comissão de licitações, ao não observar às leis e regras que regem às licitações, e às respectivas fases que envolvem o certame, veio a sarcear a participação legal dessa recorrente, ferindo os princípios da legalidade.



Essa CPL adotou de critério não permitido em Lei ao alegar que a empresa não poderia participar do processo, justificando para tal, conforme constante da ATA de abertura, que o representante legal da mesma, quando do credenciamento (grifa-se), apresentou o contrato social sem acompanhamento do original, ou autenticação de cartório.

Há de se deixar bem claro, como é de conhecimento de todos, que a falta de credenciamento, seja pelo fato de que o representante do licitante não foi à sessão, ou porque, mesmo presente, apresentou documentos de maneira indevida, não o impede de participar da licitação. O licitante não é inabilitado ou desclassificado pela falta de credenciamento, e essa regra não aplica-se somente a modalidade convite, mas também em Pregões Presenciais, TP e Concorrências.

A consequência dela é que o licitante não poderá se manifestar no curso da sessão da licitação; logo, deixará de praticar os atos que lhe seriam permitidos se estivesse credenciado, o que impõe a ele flagrante prejuízo. Há de se registrar que o edital é objetivo nesse sentido, e foi publicado corretamente.

Nesse contexto, o edital não vinculou a ausência de credenciamento ou ausência de documentos em impedimento a(s) empresa(s) de participarem das fases subsequentes. Dessa forma, é fato que o mesmo foi publicado dentro da legalidade, pois seria incabível e ilegal se assim não o fosse sua redação.

Há de se considerar também, que os Artigos 27 ao 31 da Lei 8.666/93 que exigem os documentos necessários para habilitação não incluem ou fazem qualquer menção ao credenciamento, o que comprova ser o mesmo passivo de ser solicitado, mas jamais motivo de desclassificação.

Da mesma forma o artigo 43 da Lei 8.666/93, ao ditar os procedimentos aos órgãos quando da condução inicial do certame, não exige, menciona ou vincula o credenciamento a descumprimento passivo de desclassificação, ao contrário determina como primeiro passo a abertura contendo os envelopes de documentação e proposta, e se quer faz menção ao credenciamento:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

Resta claro na Lei , que em nenhuma hipótese considera-se-a o credenciamento parte das exigências para habilitação, o que originaria uma grave falha na condução do processo ocasionando uma ilegalidade gritante.

É fato que a participação de licitante não credenciado não importa qualquer sorte de prejuízo à Administração Pública. Apenas haverá mais uma proposta, que caso contrário, seria desconsiderada. E, talvez, essa proposta seja a de menor preço. Nesse caso, se a Administração Pública desclassifica erroneamente o licitante em razão do não credenciamento, ela acabará por não aplicar os princípios básicos contidos no Art.3º da Lei 8.666/93, e por consequência não chegará a um julgamento objetivo, incorrendo no risco de contratar com preço mais elevado, o que é, a todas as luzes, contrário ao interesse público.

Se assim proceder, infringirá também ao que está publicado no próprio edital consoante ao Art.44 da mesma lei, assim descrito:

EDITAL:CAPÍTULO 16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o Princípio da Igualdade entre os licitantes.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Lembremos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Faz-se necessário, buscando-se o cumprimento da legalidade, a observância e aplicação correta das regras, por parte dessa respeitável Comissão de Licitação. Assim procedendo irá o fazer como o fazem todos os órgãos da Administração Pública, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Licitação no 021/2012 – Processo no 2358/2011 – Modalidade: Convite
6. DO CREDENCIAMENTO

6.1. No local, data e hora indicados neste edital para abertura dos envelopes será realizado o credenciamento dos representantes legais dos licitantes, conforme modelo constante em anexo, acompanhado do seguinte documento:

6.1.1. Na condição de procurador: documento oficial de identidade e procuração pública ou particular com firma reconhecida, ou outro documento, na forma da lei, que comprove a outorga de poderes para praticar todos os atos inerentes ao certame, expedidos pelo licitante; ou 6.1.2. Na condição de sócio ou dirigente da sociedade: documento oficial de Identidade e cópia do documento registrado no órgão de registro de comércio competente, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em nome do licitante;

6.2. A não apresentação dos documentos de credenciamento ou a sua incorreção não impedirá a participação do licitante no certame, porém, impossibilitará seu representante de se manifestar e responder pela empresa, não podendo rubricar documentos, fazer observação ou interferir no desenvolvimento dos trabalhos.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI/DRMG
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INTEGRADA – COPERLI
AV. DO CONTORNO, N.º 4.520, 5.º ANDAR, BAIRRO FUNCIONÁRIOS, CEP 30110-916, EM BELO HORIZONTE – MG.
CONVITE SENAI N.º 045/2013

3. DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 Somente será permitida a participação, na reunião de abertura dos envelopes, de um representante de cada licitante, **credenciado ou não.**

3.1.1 O representante não credenciado poderá participar da reunião como ouvinte, não podendo rubricar documentos ou manifestar-se durante a reunião.

Diante do exposto, se mantida a desclassificação da recorrente, esse conceituado órgão, através de sua Comissão de Licitações, infringirá vários artigos da Lei que rege às licitações públicas, e em especial descumprirá na totalidade o Art.3º - Princípios básicos da lei 8.666/93, que assim determina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Mediante a veracidade dos fatos, finalizamos acreditando sem margem de dúvidas, que houve uma interpretação equivocada das regras e leis, o que é meramente compreensível, mas se faz necessário a devida correção. E por assim ser, entendemos ser desnecessário em primeiro momento o envio dos fatos ao TCE-MG, e tomarmos demais providências cabíveis.

II – Conclusões

Diante de todo o exposto, deverá ser reformada a decisão que desclassificou a ora recorrente no processo em referência, para que assim cumpra-se a legalidade.

E que se dê ciência a autoridade superior para às devidas deliberações, aplicando-se assim, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, sob pena do administrador incorrer nas condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992).



Aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2013.



BRUNO BASTOS RISSI

15.753.780/0001-18

Representante Legal ARX BOX GESTÃO INTEGRADA
DA INFORMAÇÃO LTDA
MG 10.502.462 - SSPMG

AV. BARÃO HOMEM DE MELO, 1376 - 1º ANDAR
JARDIM AMÉRICA - CEP 30421-450

BELO HORIZONTE - MG